



**REGULAMENTO MUNICIPAL DE
GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO**

- Projeto-

dezembro | 2024



PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO

PREÂMBULO/NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei nº 59/2021, de 18 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, é aplicável ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado da Autarquia e caracteriza e regula as operações de poda, os transplantes e os critérios aplicáveis ao abate e à seleção de espécies a plantar, estabelecendo a sua hierarquização.

Estabelece o artigo 7.º daquela Lei que são instrumentos de gestão do arvoredo urbano o Regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano e o inventário municipal do arvoredo em meio urbano.

O arvoredo urbano é parte indissociável da qualidade da vida urbana com impactos positivos ao nível da melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura, aumento da humidade, promoção da biodiversidade e valorização patrimonial e paisagística, entre outros.

A Lousã é um refúgio de biodiversidade e beleza natural, que se destaca pela integração harmoniosa entre o ambiente natural e o contexto urbano. Os espaços verdes são uma manifestação viva das suas características únicas que combinam lazer com figuras importantes da história e da cultura local, e forte conexão com o valor ecológico da Serra da Lousã.

A população convive com o arvoredo urbano diariamente, numa atitude crescente de escrutínio, pelo que se torna indispensável dotar o público em geral de informação que o capacite para a avaliação do estado do arvoredo e para a importância da sua conservação.

Com o presente Regulamento pretende-se definir a estratégia municipal para o arvoredo urbano, criando um quadro de atuação que promova e sistematize as intervenções da Autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado da Autarquia, localizado na circunscrição geográfica do Concelho, com foco na preservação ambiental, na segurança pública e no bem-estar do cidadão e na preservação do património arbóreo, fundamentais para a promoção de um território e ambiente urbano saudável e sustentável, que inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano.

No sentido de criar uma base de dados onde todos os exemplares existentes estejam catalogados, com as diversas informações relativas a cada árvore, como a espécie botânica, variáveis dendrométrica e estado fitossanitário, assim como permitir uma mais eficiente gestão, foi realizado um inventário arbóreo entre maio de 2024 e junho de 2024, onde cumprindo os requisitos presentes na Lei nº 59/2021 de 18 de agosto, foi registada a georreferenciação de todas as árvores em espaços públicos e recolhida a informação mencionada anteriormente, onde foi calculado o risco de cada indivíduo, tendo resultado a georreferenciação de 3444 árvores e arbustos vivos localizados no interior dos limites do solo urbano do Concelho, que integram o objeto de aplicação do presente Regulamento. O inventário Municipal do arvoredo em Espaço Urbano elaborado, está georreferenciado no sistema de referência PT-TM06-ETRS89.

O arvoredo urbano referenciado apresenta funções ecológicas, ambientais, paisagísticas e sociais, privilegiando assim as populações pelo aumento da sua qualidade de vida. A existência de árvores em meio urbano permite, para além da produção de oxigénio, o controlo dos efeitos da radiação solar, a redução da erosão dos solos (redução do impacto promovido pela precipitação e pelo efeito das raízes no solo), a fixação de poluentes como o CO, NO₂, O₃, SO₂, PM_{2.5} e PM₁₀, o aumento da biodiversidade, a criação de um novo desenho paisagístico e todas as funções sociais e culturais associadas.

Através do referido inventário, a manutenção do arvoredo urbano municipal pode ser efetuada de uma forma rápida, organizada e precisa, e, todas as alterações que o arvoredo seja alvo podem ser introduzidas na base de dados em tempo real e de uma forma contínua. Além disso, os dados recolhidos em campo, serão úteis para se determinar o valor de “serviços do ecossistema” promovidos pelo arvoredo urbano e assim quantificar o efeito positivo na qualidade do ambiente e meio envolvente.

O presente Regulamento de gestão do arvoredo em meio urbano inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a instalação, preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e, em especial, os seguintes elementos (Lei nº 59/2021 de 18 de agosto):

- a) Classificação de arvoredo urbano de interesse municipal;
- b) Estratégia municipal para o arvoredo urbano;
- c) Gestão e manutenção do arvoredo urbano;
- d) Fiscalização e processo contraordenacional.

O presente Regulamento visa ainda a criação de normas reguladoras para a sistematização da informação relativa ao planeamento, implantação, intervenções (podas, transplantes, abates e espécies a instalar, entre outras ações), gestão, manutenção e classificação do património arbóreo dos espaços verdes no Concelho da Lousã, aplicando-se o disposto no presente Regulamento, em termos espaciais, a todo o território.

Considerando que os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do nº2 do artigo 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro.

Adicionalmente, destaca-se que compete aos municípios, ao abrigo da alínea qq) do nº 1 do artigo 33º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, “Administrar o domínio público municipal”, considerando sempre todos os direitos e deveres na preservação do património arbóreo, bem como constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das Autarquias locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Anexo I).

Assim, tendo presente a autonomia normativa das Autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, das atribuições conferidas no nº 2 do artigo 23º e das competências previstas na g) do nº 1 do artigo 25º e nas alíneas k) e o) do nº1 do artigo 33º, todos do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, a Câmara Municipal aprova o Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano, que será sujeito a um período de audiência dos interessados e consulta pública, nos termos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Enquadramento e composição

1 - O presente Regulamento rege-se pelo disposto na seguinte legislação:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;
- c) Alínea *k*) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas *k*) e *t*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- d) N.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
- e) N.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho;
- f) Artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- g) Lei n.º 59/2021, de 18/08, que consagra o “Regime jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano”.

2- O presente Regulamento é composto pelo seu articulado e respetivos anexos, que fazem parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2º

Objeto e âmbito de aplicação

1- O presente Regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado da Autarquia, visando estruturar e disciplinar as intervenções do planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo, tendo presente a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

2 – O disposto no presente Regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado da Autarquia, localizado na circunscrição geográfica do Concelho, incluindo a totalidade territorial das Freguesias ou Uniões de Freguesias que o integram, sendo a Autarquia da Lousã detentora de um património arbóreo público considerável, localizado nas freguesias de Gândaras e Serpins, na União das freguesias de Foz

de Arouce e Casal de Ermio e na União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, cujo arvoredo está localizado maioritariamente na via pública (arruamentos, jardins, espaços verdes e canteiros), e uma menor quantidade em estabelecimentos de ensino, creches e jardins de infância, cemitérios e áreas destinadas a atividades desportivas.

3 - O presente Regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e domínio privado da Autarquia. O arvoredo urbano integrante do domínio público do Município foi alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Espaço Urbano), que será divulgado nos termos do previsto nos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

4 - Este Regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, nomeadamente, ruas, alamedas, cemitérios, jardins, escolas e jardins de infância, parques, praças e logradouros, incluindo nestes, todos os exemplares arbóreos, sem ou com classificação de interesse público de acordo com a legislação vigente (Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho).

ARTIGO 3º

Exclusão do âmbito de aplicação

Em conformidade com a Lei nº59/2021 de 18 de agosto, o presente Regulamento não se aplica:

- a) Às árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, e que coloque em risco a segurança de pessoas, animais e bens, em consequência de fogos rurais, acidentes, condições meteorológicas adversas, ou outras situações de força maior, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços Municipais de Proteção Civil, precedido de relatório que fundamente a intervenção;
- d) A povoamentos florestais tal como definido no Inventário Florestal Nacional.

ARTIGO 4º

Definições

Para o efeito do disposto no presente Regulamento e em conformidade com a Lei nº59/2021, de 18 de agosto, entende-se por:

- a) «Abate», o corte ou derrube de uma árvore;
- b) «Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- c) «Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;
- d) «Árvore», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), e copa, constituída por pernadas, ramos, folhas e frutos;
- e) «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
- f) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, considerados de relevante interesse municipal;
- g) «Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
- h) «Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
- i) «Domínio privado da Autarquia», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o Município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- j) «Fitossanidade», relacionado com o estado de saúde dos exemplares;
- k) «PAP», Perímetro à Altura do Peito;
- l) «Património arbóreo», o arvoredo constituído por:

- i)* Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
- ii)* Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
- iii)* Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas.

m) «Pernada», ramo primário, de função estrutural e de sustentação da copa, inserido no tronco;

n) «Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;

o) «Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para possibilitar a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão realizadas para se resolverem conflitos de coabitação;

p) «Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, evitando-se o excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

q) «Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;

r) «Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco nu;

s) «Sistema radicular», órgão subterrâneo responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais;

- t) «Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;
- u) «Talhada alta», «talhada de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braças;
- v) «Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro;
- w) «Zona de Proteção Radicular», área de solo onde se encontra a maior parte das raízes, nomeadamente as que fornecem água, oxigénio e nutrientes e que incorpora Zona Crítica Radicular.

ARTIGO 5º

Preservação de espécies

1 - Qualquer intervenção cultural a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (*Quercus suber* L.– sobreiros; *Quercus rotundifolia* Lam. – azinheira): Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, (*Ilex aquifolium* - azevinho): Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro, implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF I.P.).

2 - O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, ambiental, paisagístico ou patrimonial.

3 - Sempre que exista necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do Município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção.

ARTIGO 6º

Princípios gerais

1 - Todo o património arbóreo do Concelho é considerado como elemento de importância ecológica e ambiental, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem

a identificação e inventariação dos elementos que a integram e a sua boa gestão, garantindo a sustentabilidade, salvaguarda e longevidade do mesmo.

2 - Deve ser promovida a sensibilização da população e a educação ambiental, bem como a responsabilização de quem provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada, protegendo, conservando e melhorando o arvoredo urbano existente e promovendo as boas práticas de gestão do arvoredo em áreas privadas. Nesta sensibilização deve tendencialmente reforçar-se os benefícios que decorrem da existência de árvores em espaço urbano e desmistificar os riscos que excessivamente lhe estão associados.

3 - Deve ser promovida a maior participação pública e o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento das políticas ambientais, bem como o acompanhamento e execução dessas políticas.

4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, estabelecendo e mantendo a máxima cobertura arbórea, implementando sempre que possível novas estruturas e eixos arborizados, garantindo que a tipologia de árvores e arbustos utilizados são os mais adequados pelo porte, dinâmica fenológica e que cumpram as condições de acessibilidade e respeitem os instrumentos de planeamento da Autarquia.

5 - Devem ser mantidas as estruturas arbóreas existentes, em particular os eixos arborizados, e qualquer intervenção nestes espaços deve assegurar a manutenção e consolidação da sua estrutura, promovendo o aumento da superfície de solo permeável.

6 - A vegetação, incluindo espécies arbóreas a usar nos espaços verdes, deverá ser adequada a um clima mais quente e seco, mais resiliente a fenómenos climáticos extremos, adaptado ao ambiente urbano, reduzindo as necessidades de manutenção e rega.

7 - Sempre que haja necessidade de intervenções que impliquem o abate, transplante, ou outras operações a realizar por profissionais devidamente qualificados, que de algum modo alterem o equilíbrio e condição das árvores, deverá ser previamente sujeita a avaliação e parecer da Autarquia, que determinará a eventual necessidade de estudos e outras medidas cautelares para a execução das intervenções, a emergência das intervenções, ou a sua impossibilidade, e ponderar medidas de compensação.

8 - A perda de árvores deverá ser compensada com a plantação de exemplares da mesma ou outra espécie, se possível no mesmo local ou área, garantindo que não exista perda líquida do coberto arbóreo e do respetivo fornecimento dos serviços de ecossistema que proporciona.

9 - A Autarquia reserva-se o direito de salvaguardar e proteger o património arbóreo, incluindo as espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

10 - Deve ser assegurado o bom estado sanitário das árvores e em caso de necessidade de realização de tratamentos fitossanitários, estes deverão ser previamente avaliados de forma a aplicar os estritamente necessários, efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 7º

Deveres gerais

Sendo os espaços verdes públicos componentes de elevada importância na organização territorial do Concelho e na qualidade de vida dos cidadãos, todo o património arbóreo e espaços verdes públicos são considerados elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

ARTIGO 8º

Deveres especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente Regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

ARTIGO 9º

Pedidos de intervenção

As pessoas singulares e coletivas podem solicitar a intervenção da Autarquia relativamente a todo e qualquer necessidade de intervenção sobre o arvoredo urbano e espaços verdes públicos, de acordo com o Regulamento municipal e demais legislação aplicável, através de requerimento próprio disponibilizado pela Autarquia, identificando a intervenção pretendida,

a sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado da Autarquia ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

ARTIGO 10º

Instrumentos de gestão

1 - São instrumentos de gestão do arvoredo urbano municipal:

- a) O Regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, de acordo com o previsto nos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto;
- b) O inventário municipal do arvoredo em meio urbano a aprovar e implementar de acordo com o previsto nos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

2 - Os instrumentos de gestão referidos no número anterior, consideram as normas constantes no Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano (ICNF, I.P.) e são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.

ARTIGO 11º

Gestão do Regulamento

A gestão do disposto no presente Regulamento compete à Autarquia, em particular através da Unidade de Floresta e Desenvolvimento Rural, ou em caso de alteração orgânica, através da unidade orgânica com competências análogas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 12º

Estratégia municipal para o arvoredo urbano

1 - A gestão do arvoredo urbano deve obedecer a princípios e condições que preservem e potenciem os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos, e, ao mesmo tempo, seja concretizada de forma estruturada com vista à sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

2 - O património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado da Autarquia da Lousã, incluindo os exemplares classificados de interesse público ou municipal, devem ser geridos de forma a garantir o aumento do coberto arbóreo na área do Concelho, e o seu bom estado fitossanitário, num quadro de ação em obediência aos princípios enunciados no artigo 6º do presente Regulamento.

ARTIGO 13º

Árvores de interesse público

1 - A manutenção das árvores classificadas de interesse público existentes nos espaços verdes públicos, classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e Portaria nº 124/2014, de 24 de junho, é assegurada pelo Município ou pela Junta de Freguesia, consoante aquela que tenha competência atribuída na manutenção da vegetação do espaço em que estão implantadas, nos termos do Auto de Transferência de competências, celebrado entre estas Autarquias.

2 - A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse público, as intervenções proibidas e aquelas que carecem de autorização prévia do ICNF - Instituto da Conservação e Natureza e das Florestas, I. P., são as que constam dos respetivos despachos de classificação e do artigo 4º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL

ARTIGO 14º

Árvores de interesse municipal

1 - A classificação de árvores de interesse municipal, processa-se de acordo com o presente Regulamento municipal, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria 124/2014, de 24 de junho.

2 - A classificação de árvores de interesse municipal deve ter em conta os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis.

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse municipal, todas as intervenções carecem de autorização prévia da Autarquia, incluindo aquelas que constem dos respetivos despachos de classificação.

ARTIGO 15º

Regime de classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação e inventariação do arvoredo de interesse municipal são da responsabilidade da Autarquia.

2 - A classificação do arvoredo de interesse municipal pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredo;
- b) Por Autarquias;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
- d) Por organizações não-governamentais de ambiente;
- e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a Autarquia disponibilizará no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.

4 – A Autarquia tem um prazo de 60 dias úteis para avaliar as propostas.

5 - A classificação de arvoredo de interesse municipal é realizada por despacho do(a) Presidente da Câmara Municipal, que identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.

6 - Os critérios de classificação de arvoredo de interesse municipal e os procedimentos de instrução constam do presente Regulamento.

7 - O arvoredado de interesse municipal, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteç o de 15 m de raio a contar da sua base, ou da  rea correspondente   ZPR, adotando-se a que for maior considerando-se a zona de proteç o a partir da interseç o das zonas de proteç o da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificaç o incida sobre um grupo de  rvores.

8 - Atendendo   localizaç o em concreto, ao enquadramento paisag stico,   especificidade e  s caracter sticas das esp cies alvo de classificaç o, a Autarquia pode, fundamentadamente e a t tulo excepcional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteç o.

9 - A zona geral de proteç o a que se refere o n.  7, fica registada no processo que acompanha a classificaç o do arvoredado.

10- A delimitaç o da zona geral de proteç o e a definiç o das intervenç es proibidas e das que carecem de autorizaç o constam do despacho de classificaç o.

ARTIGO 16. 

Categorias de  rvores de interesse municipal

A classificaç o de arvoredado de interesse municipal pode designar-se em «Conjunto arb reo» ou «Exemplar isolado», em funç o do seu enquadramento, conforme definido no presente Regulamento.

ARTIGO 17. 

Crit rios gerais de classificaç o de  rvores de interesse municipal

1 - Constituem crit rios gerais de classificaç o de arvoredado de interesse municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado hist rico, cultural ou paisag stico para o Munic pio.

2 - Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 - Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, são apreciados de acordo o disposto no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I. P.

4 - A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de interesse público municipal.

5 - A classificação do arvoredo de interesse municipal não é aplicável, quando o arvoredo se encontre numa das seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existência de árvores com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário, ou existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

ARTIGO 18º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;

- c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspectiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;
- d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respectivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais;
- e) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território do município, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

ARTIGO 19º

Parâmetros de apreciação da classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredo como de interesse municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais de classificação de Árvores de Interesse Municipal previsto nos no artigo 17.º, e tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal de acordo com o artigo 18.º.

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
- b) A forma ou estrutura do arvoredo, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
- c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível Municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território Municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em

número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo;

f) O seu valor cultural, histórico e patrimonial;

g) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;

h) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.

3 - Podem ser classificados como de interesse municipal os exemplares de qualquer espécie, desde que não sejam consideradas espécies invasoras, na legislação em vigor.

ARTIGO 20º

Iniciativa do procedimento administrativo de classificação

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredado de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as Autarquias locais, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo a Autarquia, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente Regulamento.

2 - A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento próprio para o efeito, que pode ser consultada na página online do Município da Lousã.

ARTIGO 21º

Instrução do processo classificação

Os serviços municipais realizarão uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, preenchendo uma ficha de campo, de onde deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredado no sistema de referência PT- TM06- ETRS89;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredado proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado sanitário do(s) exemplar(es) proposto(s);
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredado se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta (e.g. espécies que suporta).

ARTIGO 22º

Relatório e decisão

1 - Concluída a apreciação do arvoredado proposto é elaborado um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação que habilitem a decisão do procedimento.

2 - O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do projeto de decisão aos interessados ou da fixação do respetivo edital quando aqueles ou os que sejam abrangidos pelas respetivas zonas gerais de proteção não estejam, totalmente, identificados.

3 - Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

4 - O projeto de decisão deve conter:

- a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;

b) A identificação, localização por meio de coordenadas geográficas (no sistema de referência PT-TM06-ETRS89) e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar.

ARTIGO 23º

Declaração de interesse municipal

Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal devidamente fundamentada, emitir a declaração de interesse municipal do arvoredado.

ARTIGO 24º

Sinalização do arvoredado classificado

- 1 - O arvoredado classificado de interesse municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, em modelo a definir pelos serviços municipais.
- 2 - É da responsabilidade da Autarquia proceder à sua sinalização e à manutenção do meio referido na alínea anterior.
- 3 - O arvoredado classificado de interesse municipal deverá ser divulgado na plataforma de partilha de informação em regime de dados abertos.

ARTIGO 25º

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com a Autarquia no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

ARTIGO 26º

Sobreposição de classificações

1 - A classificação pelo ICNF de arvoredo de interesse público anula a eventual classificação de Interesse Municipal sobre o mesmo objeto, devendo os respetivos registos ser cancelados.

2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredo de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

3 - O Município comunica ao ICNF o início dos procedimentos de classificação de arvoredo de interesse municipal, bem como as decisões finais neles proferidos.

CAPÍTULO IV

ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 27º

Desclassificação de arvoredo de interesse público

1 - O arvoredo de interesse público, como tal classificado pelo ICNF, I. P., perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Destruição ou deterioração irreversíveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
- b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;
- c) Sujeição do arvoredo a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;
- d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2 - Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredo classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3 - Para efeitos da alínea a) do n.º1 considera-se irreversível o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4 - A desclassificação de arvoredo é da competência do ICNF, I. P., sendo inscrita na Rede Nacional de Arvoredo de Interesse Público, com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente.

ARTIGO 28º

Intervenções em arvoredo de interesse público

1 – Para todos os efeitos, são aplicáveis às intervenções em arvoredo público, as disposições constantes no respetivo despacho de classificação, onde são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., atendendo à especificidade e às características das espécies alvo de classificação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) A impermeabilização do solo na Zona de Proteção Radicular;
- e) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredo que se encontre em processo de classificação.

4 - A manutenção e conservação do arvoredo de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., o necessário apoio técnico.

5 - Todas as operações de beneficiação do arvoredo de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo, carecem de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

6 - As operações de beneficiação do arvoredo de interesse público referidas no número anterior, bem como todas as ações que visem a sua valorização, salvaguarda e divulgação, podem ser apoiadas pelo Fundo Florestal Permanente, em termos determinados por portaria

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e do ambiente e conservação da natureza.

7 - O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas na presente lei.

ARTIGO 29º

Contraordenações e processo

1 - Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses e o disposto na Lei nº 53/2012, de 5 de setembro:

- a) Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 28.º;
- b) Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 28.º.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

3 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações florestais previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

4 - Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 5000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 5000 a € 25 000.

5 - Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 000 a € 100 000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 100 000 a € 500 000.

6 - A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

7 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

8 - Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
- e) Suspensão de licença;
- f) Privação da atribuição da licença.

9 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea c) do número anterior, e de dois anos, no caso da alínea e) do número anterior.

10 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e máxima de três anos e a prevista na alínea f) do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

11 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto na presente lei compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais.

12 - As autoridades civis e militares, incluindo as administrativas e fiscais, estão obrigadas ao dever de colaboração, devendo, sempre que solicitadas, prestar todo o auxílio para a fiscalização da aplicação da presente lei.

13 - A instrução dos processos de contraordenações previstas na presente lei é da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

14 - A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., com faculdade de delegação.

15 - O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado, sendo o montante afeto ao Fundo Florestal Permanente;
- b) 30 % para a entidade que instruiu e decidiu o processo;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

ARTIGO 30º

Árvores de interesse público no Concelho da Lousã

1- No decorrer de inventário, não foram identificadas árvores cujo porte, espécie e localização, que possam justificar a sua classificação;

2- Sem prejuízo do disposto no nº anterior, em articulação com o ICNF, é efetuada uma contínua monitorização do território que permita identificar exemplar(es) passíveis de serem classificados, a todo o tempo.

CAPÍTULO V

GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ARVOREDO

ARTIGO 31º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

1 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano incide sobre o domínio público municipal e o domínio privado da Autarquia.

2 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.

3 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território.

4 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:

- a) Espécie e variedade;
- b) Dimensões;

- c) Idade aproximada;
- d) Estado fitossanitário;
- e) Geolocalização;
- f) Razões para a sua classificação.

5 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve ser publicitado no respetivo sítio eletrónico do Município, permitindo:

- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

ARTIGO 32º

Gestão e manutenção do arvoredo urbano

1 - A gestão e a manutenção do arvoredo urbano, obedece aos seguintes aspetos:

- a) O planeamento para a instalação e manutenção do arvoredo urbano ou para a mera reposição de espécies vegetais nos espaços já existentes (parques, jardins e arruamentos) é um processo fundamental que contribui para o sucesso desta atividade;
- b) É necessário ter uma abordagem holística e cuidadosa do local das operações, assim como de todos os fatores intervenientes, sejam eles bióticos ou abióticos;
- c) A correta seleção das espécies vegetais e o conhecimento profundo das suas características resulta numa correta instalação e adaptação ao local, permitindo assim eliminar futuros trabalhos corretivos como, por exemplo, podas mais frequentes e severas, aumento da dimensão das caldeiras, reparação dos arruamentos e infraestruturas subterrâneas ou até mesmo a substituição das espécies por falta de adaptação;

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado da Autarquia, deve ser gerido e mantido segundo os princípios gerais enunciados no presente Regulamento, tendo igualmente presente o Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano, publicado pelo ICNF, I.P., e ainda normativos

publicados por outras entidades e associações do setor, tendo em vista assegurar a preservação deste património, através de abordagens inovadoras.

ARTIGO 33º

Competências

Compete aos Serviços Municipais, de acordo com os respetivos Regulamentos e estrutura orgânica municipais, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes do artigo seguinte.

ARTIGO 34º

Preservação das espécies

1 - Qualquer intervenção a realizar (e.g. ação de abate, poda, entre outras) em espécies arbóreas protegidas por legislação específica, entre as quais, os sobreiros (*Quercus suber*), as azinheiras (*Quercus rotundifolia*) e os azevinhos (*Ilex aquifolium*), implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do ICNF I.P..

2 - Carecem de especial proteção, as espécies identificadas nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal em vigor, que tenham elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat.

3 – A Autarquia pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

ARTIGO 35º

Boas práticas para a gestão do arvoredo urbano

1 - As intervenções no arvoredo urbano, incluindo todas as ações necessárias para a sua execução, deverão ter em consideração as normas mais atuais constantes em guias de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas.

2 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano em domínio público, ou em domínio privado da Autarquia serão executadas por recursos técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:

a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores da Autarquia ou por empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;

b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, entre outras, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados.

3 - Compete aos titulares do arvoredo urbano, a realização de inspeções periódicas por técnicos competentes, para avaliação do seu estado fitossanitário e deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.

ARTIGO 36º

Considerações gerais sobre as plantações

1- Compete aos titulares do arvoredo a apresentação de um plano de plantações anual, sujeito a validação por parte dos serviços municipais, que deverá considerar, desde logo, a adequação das espécies a cada local, bem como prever que os trabalhos de plantação devem ser executados preferencialmente nos meses indicados para as espécies em questão e de acordo com as condições meteorológicas.

2 - Compete à Autarquia, de acordo com o presente Regulamento, a fiscalização dos atos por si autorizados e daqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

3 - Compete às forças policiais a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelos serviços municipais, Juntas de Freguesia e empresas municipais.

4 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Regulamento, devem comunicá-las de imediato às entidades com competência.

5 - Queixas ou denúncias por incumprimento da legislação em vigor, devem ser enviadas para o e-mail geral da Autarquia.

CAPÍTULO VI

PLANEAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO ARVOREDO

ARTIGO 37º

Implantação do arvoredo

1 - As espécies arbóreas/arbustivas devem ser selecionadas em função das características do local a arborizar, de forma a impedir futuros constrangimentos e problemas com os exemplares e promover a fácil circulação pedestre, assim como de pessoas com mobilidade reduzida (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto) e atender ao princípios e normas previstos no Plano Diretor Municipal e dos demais instrumentos de gestão territorial.

2 - O planeamento do espaço urbano deve contribuir para a correta articulação e coabitação sem conflitos entre os diversos elementos.

ARTIGO 38º

Dimensão dos passeios e implantação de arvoredo

1 – Para efeito do disposto no artigo anterior, é considerada a conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, nos seguintes termos:

a) dimensão do passeio e a distância possível das árvores às fachadas de edifícios (considerando-se a fachada o limite imposto pelos corpos balançados dos edifícios confinantes com espaço público), bem como a distância ao lancil ou guia de transição com as vias de circulação rodoviária.

2 – Em concretização do disposto no número anterior, a plantação de arvoredo deve ser estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

a) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, deve ser assegurado uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar a este de 0,80 m;

b) É fundamental garantir e salvaguardar uma distância mínima de 2,00 m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto) e a projeção do perímetro exterior dos edifícios.

3 - Nos termos do número anterior considera-se o seguinte:

a) Nos passeios de largura inferior a 1,60 m e entre os 1,60 m e os 2,25 m não é admitido a plantação de arvoredo, devendo privilegiar-se a instalação de canteiros ou floreiras;

a) Nos passeios de largura entre os 2,25 m e os 3 m é admitido a plantação de espécies de pequeno porte e o compasso de plantação deve ser, no mínimo 5 metros e o máximo de 7 metros;

b) Nos passeios de largura superior a 3 metros é admitido a plantação de espécies de médio porte e o compasso de plantação deve ser, no mínimo de 7 metros e o máximo de 9 metros, conforme figura do Anexo I.

4 - Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m. Para além disso, os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções, com uma largura não inferior a 1,2 m, medido ao nível do pavimento.

ARTIGO 39º

Implantação de arvoredo em relação a infraestruturas aéreas

1 – Antecipando possíveis constrangimentos, pela existência de infraestruturas aéreas ou subterrâneas, as árvores deverão ser plantadas de forma que as suas copas e raízes não venham a interferir com essas infraestruturas, devendo seguir as distâncias mínimas de segurança do tronco das árvores em função das infraestruturas e o porte da árvore.

2 – Relativamente à instalação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, as distâncias mínimas a que deverão ser colocados os condutores, para condução elétrica, a árvores e ramadas, latadas ou parreiras, conforme se trate de Linhas Elétricas de Baixa Tensão ou Alta Tensão, devem ser consultadas no artigo 49º do Decreto-Regulamentar n.º 90/84 de 26 de dezembro e artigo 28.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/92 de 18 de fevereiro, respetivamente.

3 - As copas das árvores não devem interferir com a iluminação pública, semáforos e sinalização vertical por isso, aquando da instalação de árvores de pequeno ou médio porte, a

distância da copa às referidas estruturas aéreas deve ser no mínimo de 3 m, devendo as árvores de pequeno porte a instalar ter no máximo uma altura de fuste de 1,8 m e as de médio e grande porte no máximo 2 m, sendo de evitar a instalação de grandes árvores nestes locais.

ARTIGO 40º

Dimensão dos passeios e implantação de caldeiras

1- A implantação de caldeiras deve respeitar as seguintes disposições:

a) A dimensão de caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e do sistema radicular e devem ser revestidas com grelhas de proteção que devem estar assinaladas com um separador com altura não inferior a 0,3 m, que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual;

b) os passeios objeto da implantação devem ter uma largura livre de pelo menos 1,60 m;

c) a plantação em separadores centrais só deve ocorrer se a largura do separador for no mínimo de 1,2 m para espécies de pequeno porte e 4m para espécies de médio/grande porte.

2 - Quando as árvores se localizam em espaços de circulação rodoviária e não for viável a plantação em faixas verdes, as caldeiras deverão ser instaladas de acordo com os seguintes critérios:

a) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,60 m;

b) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar ao limite da via de 1,60 m;

c) Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que coloquem em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis.

3 - No sentido de garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por pessoas com mobilidade reduzida, as caldeiras devem obedecer ainda aos seguintes critérios, quando localizadas em espaços de utilização pedonal:

a) Os seus limites exteriores devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,10 m;

b) A área permeável, quando não exista ressalto da caldeira com o pavimento envolvente, deve ser coberta por grade, grelha ou outro elemento que garanta a penetração da água no solo e ofereça condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo;

c) Em alternativa é, também, admitida a utilização de agregados permeáveis, outros materiais inertes soltos, *mulch* com material orgânico ou estilha desde que o ambiente do local, humidade e temperatura, não seja propício à proliferação de fungos.

4 - As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas, devendo a área permeável deve ter no mínimo 2,50 m² e profundidade de 1,00 m.

5- Em situações de plantação sobre laje, em que a altura disponível de solo é inferior a 1,00 m, deverá ser equacionada estrutura alveolar fixa a cerca de 0,10 m acima da laje que permita que as raízes penetrem, garantindo segurança ao arvoredo.

ARTIGO 41º

Seleção das espécies para plantação

1 - A plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado da Autarquia deve ter em conta a seleção das espécies mais adequadas a cada situação urbanística.

2 - A estrutura arbórea a constituir deve ter em conta a correta coabitação de todos os elementos que integram o espaço urbano, edificado, sistemas de contentorização de resíduos urbanos, mobiliário e estruturas urbanas, infraestruturas públicas, entre outras;

3 - A seleção das espécies mais adequadas a cada situação deve obedecer a um conjunto de aspetos como:

- a) A ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
- b) A dimensão da árvore no seu estado adulto;
- c) As características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
- d) A adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
- e) O potencial alergénico das espécies;
- f) Os constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);
- g) As características do desenvolvimento radicular das espécies;
- h) As características estéticas e ornamentais da espécie;
- i) A promoção da biodiversidade;
- j) A velocidade de crescimento;
- k) A suscetibilidade e resistência a pragas e doenças;

- l) A necessidades de manutenção;
- m) Os benefícios e serviços de ecossistema.

4 - Não são permitidas plantações de espécies invasoras constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho (Lista Nacional de Espécies Invasoras).

ARTIGO 42º

Listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas

1 - De acordo com as condições edafoclimáticas predominantes no Concelho Lousã e conforme verificado no decorrer do inventário, recomendam-se, para futuras arborizações em meio urbano, as espécies contantes no Anexo II, pois estas apresentam uma correta adaptação às condições locais como a temperatura, humidade relativa e precipitação.

2 - A escolha das espécies a instalar deverá ainda atender à especificidade do local em meio urbano, privilegiando-se sempre que possível as espécies autóctones.

CAPÍTULO VII

GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ARVOREDO URBANO

ARTIGO 43º

Aquisição de plantas de viveiro

1 - No momento da aquisição de plantas de viveiro é necessário realizar alguns procedimentos de forma a verificar determinados requisitos:

a) Em primeiro lugar, o material vegetal deve estar devidamente etiquetado com a correta identificação da espécie (nome científico), para evitar a instalação de uma espécie com características indesejadas;

b) Todo o material vegetal deverá estar inspecionado para evitar qualquer contaminação com doenças, pragas e até mesmo infestantes. De preferência, o material vegetal deverá ser certificado;

c) Deve ser realizada uma análise a todas as componentes do material vegetal:

- i) Copa: É necessário avaliar se a forma da copa é adequada para a idade dos exemplares e assim impedir a aquisição de plantas com podas defeituosas, deformadas pela ação do vento, pragas ou outros fatores.

ii) Tronco: Deve ser vertical, reto, sem nós, não deve ter fendas, lesões e nem apresentar corpos frutíferos (fungos) ou outras doenças visíveis.

iii) Ramos: Avaliar se a largura e o diâmetro dos ramos existentes são típicos para a idade do exemplar. As árvores não devem ter ramos mortos, partidos, com feridas, infetados ou com outro tipo de lesão.

iv) Folhas: É imperativo avaliar se a sua cor, a forma e a aparência correspondem à época do ano, ao estado e à idade do exemplar. É importante analisar se as folhas (sempre que possível) estão enrugadas e apresentam manchas cloróticas ou necróticas (sinal de um problema fitossanitário ou nutricional).

v) Raízes: O sistema radicular deve estar em perfeitas condições, com cabelame abundante no caso de árvores ou arbustos caducifólios e providas de um sistema radicular em torrão no caso de árvores ou arbustos perenifólios.

2 - No mínimo, os exemplares a plantar em caldeira devem ter entre 0,12 m e 0,14 m de PAP. Para as coníferas revestidas de base é utilizada a altura total, em metros. Contudo, no caso dos arruamentos onde está contemplada a instalação de árvores em faixas de plantação, poder-se-á optar por exemplares com PAP inferior ao anteriormente referido, assim como para os restantes espaços verdes onde poderá haver interesse em fazer plantações de grandes quantidades de árvores com PAP inferior ao anteriormente referido e sem necessidade de tutoragem.

ARTIGO 44º

Época de plantação

1 - Tendo em vista o sucesso da instalação do material vegetal, a decisão relativa à época do ano em que se efetua esta operação deve ser baseada no tipo e condição do material vegetal (espécie, raiz nua ou com torrão) e nas condições meteorológicas locais no momento da plantação ou transplantação bem como nos dias seguintes, de forma a evitar eventos climáticos repentinos e extremos. É necessário ter em atenção os dias de geada e os períodos de elevadas temperaturas com ausência de precipitação, o que pode diminuir o sucesso da implementação dos novos exemplares, de acordo com a sua suscetibilidade. É aconselhável que as plantações sejam efetuadas entre o outono até à primavera e não no período estival, de forma a que o sistema radicular se possa desenvolver sem restrições hídricas e a planta suporte o verão seguinte. Além disso, é importante evitar a plantação no verão para que as

folhas jovens não sofram escaldões e, conseqüentemente colocar em risco o processo de fotossíntese.

2 - Em Portugal (mediterrânico), é aconselhável a plantação de plantas de raiz nua nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro. Para plantas em torrão, é aconselhável a plantação nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro. As sementeiras são aconselhadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro.

ARTIGO 45º

Preparação do solo

1 - O solo é um dos fatores mais importantes para o sucesso da instalação de material vegetal, pois influencia o seu estabelecimento, desenvolvimento e crescimento. O solo funciona como meio de ancoragem para as plantas, pois é o local onde o sistema radicular obtém água, oxigénio e substâncias nutritivas.

2 - Para um solo ser considerado de boa qualidade deve possuir nutrientes numa quantidade equilibrada, de forma a suprimir as necessidades das plantas, ser detentor de espaço poroso para a circulação de ar, água e do sistema radicular e, por fim, conter matéria orgânica e inorgânica em quantidades equilibradas, que forneçam condições físicas, químicas e nutritivas para o desenvolvimento do sistema radicular.

3 - A terra a colocar nas covas/caldeiras será de textura franca (30 a 40% argila, 40 a 50% areia, com 5 a 10% MO), isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de resíduos. Se houver matéria orgânica incorporada, esta deverá ser de estrume bovino ou equino curtido, ou, preferencialmente, fertilizante orgânico.

4 - A preparação do solo tem influência em determinadas características e funcionalidades que interagem direta ou indiretamente com o desenvolvimento da vegetação. Por isso, as operações de preparação do solo devem ter em conta os seguintes fatores:

- a) Movimento da água;
- b) O conteúdo de água no solo e a sua disponibilidade;
- c) Arejamento, temperatura e textura do solo;
- d) Compactação do solo;
- e) Disponibilidade de nutrientes;

- f) Competição natural da vegetação;
- g) Pragas e doenças.

5 - Após a seleção do local mais adequado para instalação do material vegetal e após a verificação da existência de possíveis constrangimentos no subsolo e nas zonas adjacentes, é necessário realizar alguns procedimentos prévios à plantação:

- a) Verificar o grau de compactação do solo e fazer a sua mobilização, se necessário;
- b) Proceder à análise física, química e biológica, avaliar a fertilidade do solo e fazer as correções e adubações necessárias seguindo as indicações laboratoriais;
- c) Analisar a drenagem do solo e proceder às suas melhorias, se necessário;
- d) Remover a flora infestante, se presente.

6 - Um dos objetivos de maior relevo no momento da instalação é proporcionar um ambiente que incentive a adaptação e o crescimento do sistema radicular. Para o efeito, é necessário considerar os seguintes fatores:

- a) Humidade do solo - A humidade do solo tem de ser mantida em níveis equilibrados, para nunca se verificarem situações de encharcamento. É importante evitar a instalação se o solo estiver muito molhado ou muito seco;
- b) Textura do solo – Os trabalhos em solo argiloso podem ser mais difíceis e morosos, por isso, é necessário mais tempo para os trabalhos de plantação;
- c) Compactação do solo - Se o solo estiver muito compactado e difícil de penetrar, podem-se utilizar equipamentos como motocultivadores, enxadas, picaretas, etc. Em solos compactados a adição de matéria orgânica é geralmente aconselhável;
- d) Temperatura do solo - O solo precisa estar a uma temperatura superior a 4,5°C para favorecer o crescimento da raiz. É, pois, de evitar a instalação de plantas logo após a ocorrência de geadas;
- e) Material inerte presente no solo - As pedras com diâmetro superior a 0,05 metros que estejam mais à superfície devem ser todas removidas. É importante remover outros materiais de grandes dimensões que possam interferir no desenvolvimento das raízes;
- f) Correções nutritivas do solo – Apenas se as análises laboratoriais assim o ditarem.

7 - Os fertilizantes podem ser caracterizados por adubos e corretivos, dependendo do objetivo da sua aplicação. A correção da reação dos solos é fundamental quando estes se apresentam muito ácidos ou muito alcalinos e a mesma deve ser realizada após análise laboratorial. A utilização de adubos é uma estratégia válida para a nutrição das árvores suprimindo as suas

deficiências em macronutrientes [azoto (N), Fósforo (P), Potássio (K), Cálcio (Ca), Magnésio (Mg), Enxofre (S)] e micronutrientes [Ferro (Fe), Manganésio (Mn), Zinco (Zn), Cobre (Cu), Boro (B), Molibdênio (Mo), Cloro (Cl)].

ARTIGO 46º

Plantação de árvores

1 - A execução de uma boa plantação é essencial para garantir o sucesso de uma planta saudável no futuro, devendo observar as seguintes etapas:

- a) Identificar o colo da planta: o colo é a zona onde o tronco alarga na base da árvore, e a partir do qual se dispersam as raízes. Este ponto deve ser parcialmente visível depois da plantação e nunca deve ficar totalmente enterrado;
- b) Abrir uma cova com dimensões adequadas: a cova deve ter no mínimo duas a três vezes o diâmetro do torrão, mas a sua profundidade não deve ser superior ao torrão. A cova deve ser profunda o suficiente para permitir que as raízes mais superficiais estejam a 2,5 a 8 cm abaixo da superfície do solo;
- c) Remover o recipiente: cortar o recipiente que protege o torrão (rede, fios, plásticos etc.) e inspecionar o torrão para identificar se existem raízes enoveladas e, se existirem cortá-las, cuidadosamente;
- d) Colocar a árvore à altura apropriada: a maioria das raízes das árvores desenvolve-se nos centímetros superiores do solo (30cm). Se a planta for plantada muito profundamente, as raízes novas terão dificuldade para se desenvolverem, devido à falta de oxigénio;
- e) Endireitar a árvore na cova: antes de começar a colocar terra na cova, observar a planta de diferentes direções para confirmar que a mesma esteja ereta;
- f) Encher a cova suavemente, mas com firmeza: encher a cova com terra até estabilizar a árvore (cerca de 1/3 da altura) e, com cuidado, compactar o solo em redor da base do torrão. Encher o restante da cova, apertando o solo firmemente de forma a eliminar bolsas de ar que podem secar as raízes. Posteriormente eliminar as bolsas de ar irrigando a planta, periodicamente;
- g) Colocar tutores: A colocação de tutores pode proteger as plantas de danos potenciais. Esta operação envolve a colocação de estacas (1, 2, 3 ou mais), com material flexível para atamento, o que manterá a árvore em pé, minimizando a flexibilidade e possibilidade de lesão do caule;

h) A Caldeira deve ter uma dimensão adequada de modo a permitir o arejamento do sistema radicular. Revestimento da caldeira de plantação (*mulching*): espalhar superficialmente uma cobertura de matéria orgânica na caldeira de plantação contribui para manter a humidade, modera os extremos de temperatura do solo e reduz a competição de ervas infestantes. Uma camada com 5 a 10 cm de espessura é ideal e não deve ser superada. Em redor do colo da árvore deverá haver um diâmetro de cerca de 5 cm sem contacto com estes materiais;

i) Manutenção: o solo deve ser mantido húmido, mas não encharcado, regado pelo menos uma vez por semana quando não chover, e mais frequentemente durante o tempo seco.

2 - Todos os requisitos na seleção dos exemplares para plantação devem ser considerados, de forma a minimizar os problemas futuros:

a) Árvores de pequeno porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa até 4,00 m e altura até 6,00 m;

b) Árvores de médio porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa entre 4,00 e 6,00 m e altura entre 6,00 e 12,00 m;

c) Árvores de grande porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa superior a 6,00 m e altura superior a 12,00 m;

d) Altura mínima das árvores: 2 metros e um Perímetro de Altura de Peito igual ou superior a 8-10 cm;

e) Altura mínima dos arbustos: A altura mínima deverá ser de 60 cm;

f) As plantas devem ser exemplares fitopatologicamente sãos, bem conformados, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem. A proporção entre a altura e o diâmetro da base do colo deve seguir a seguinte fórmula: diâmetro (cm) > altura (m). A dimensão mínima dos exemplares a plantar não deve, sempre que possível, ser inferior aos seguintes valores: Árvores de folha caduca (Altura 3-4 m e PAP 16-18) e Árvores de folha persistente (Altura 2-3 m e PAP 14-16);

g) A tutoragem das árvores é essencial;

h) Se a planta for de pequena dimensão, de tronco frágil ou estiver instalada em relvados (com necessidade de corte com máquina) é aconselhado colocar tubos protetores em PVC, para evitar danos mecânicos e de animais, como os roedores.

ARTIGO 47º

Proteção das caldeiras de plantação

1 - No sentido de evitar a compactação do solo da zona interior das caldeiras, é aconselhada a instalação de grelhas de proteção, sendo geralmente, este material feito de metal, de forma a suportar o peso de veículos e pessoas. É importante referir que o orifício central deve ter uma dimensão suficiente para não interferir com o crescimento do tronco ao longo dos anos.

2 - A grelha de proteção pode ser instalada alguns centímetros acima do solo, permitindo assim que as estruturas de metal não interfiram com o possível crescimento de raízes à superfície.

3 - A construção de corredores verdes é uma alternativa, pois apresenta a vantagem de fornecer um volume de solo muito superior para o desenvolvimento do sistema radicular.

ARTIGO 48º

Tutores e proteções

1 - Após a instalação de árvores jovens nos espaços públicos é necessário proceder à colocação de tutores ou estruturas de proteção, prática que tem o intuito de orientar o crescimento dos exemplares e promover a sua fixação ao local, impedindo assim a quebra do tronco ou a queda da planta (devido à pouca estabilidade) provocada por ação do vento ou pelo contacto com equipamentos. Já a colocação de estruturas de proteção (ex: tubos PVC) tem como função a proteção das plantas contra o ataque de roedores.

2 - Para a correta instalação e manutenção dos tradicionais tutores de madeira é necessário respeitar as seguintes considerações:

- a) Cada árvore deverá ser plantada com dois ou mais tutores de madeira tratada de diâmetro aconselhável de 6 a 8 cm e travessas de secção longitudinal do mesmo diâmetro;
- b) Como alternativa poderão ser instaladas estruturas em metal;
- c) Os tutores deverão estar bem cravados no fundo da cova (0,30m no mínimo);
- d) A madeira tem de estar tratada (isenta de agentes patogénicos);
- e) A ligação à árvore pode ser feita através de material elástico (de preferência borracha), protegendo sempre o sítio da ligação de forma a evitar ferimentos;
- f) A madeira dos tutores deverá ser de castanho, pinho, etc, direitos, são, secos, descascados e limpos de nós, com altura, grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam;

- g) No caso de arbustos, sempre que necessário, utilizam-se canas;
- h) Altura total deverá ser igual ou superior a 2,30 m;
- i) A extremidade inferior deve ser pontiaguda para melhor fixação ao solo;
- j) Manter uma distância de 15 cm do caule da planta;
- k) O tutor deverá ser fixado na mesma direção do vento predominante.

3 - Quando se liga a árvore ao tutor, é necessário que a árvore tenha algum balanço e que a zona de ligação esteja sempre protegida de forma a evitar o contacto direto do tronco com o tutor, sendo fundamental que os fios ou tiras que ligam a árvore ao tutor não permaneçam mais de uma estação de crescimento, de forma a não danificar o tronco. Caso seja necessário manter a ligação ao tutor por mais tempo, aconselha-se a substituição dos fios ou o alargamento dos mesmos.

4 - A seleção do tipo de tutores ou estruturas de suporte varia de acordo com a idade e tamanho das plantas instaladas e disponibilidade do material para a tutorarem. No entanto, todos eles devem respeitar as normas mencionadas, de forma a evitar danos nos troncos das plantas.

5 - Uma outra opção consiste na colocação de uma estrutura em metal a circundar o tronco, que permite não só o suporte do exemplar, como também a proteção do vandalismo ou mesmo de acidentes. No entanto, nestes casos, a árvore tem de ser bem instalada e conduzida de forma a não apresentar inclinação, pois poderá interferir com a estrutura e provocar feridas.

ARTIGO 49º

Rega

1 - A rega tem por objetivo suprir as necessidades hídricas das plantas em períodos onde a precipitação é irregular e insuficiente para manter as plantas em conforto hídrico, complementando a ação natural das chuvas e enriquecendo o solo com elementos fertilizantes que podem ser adicionados à água.

2 – Em matéria de rega, não é de desconsiderar a seleção de espécies, uma vez que plantas autóctones estão geralmente melhor adaptadas às condições ambientais locais, podendo-se também traduzir nas menores necessidades de rega.

3 - A escolha do sistema de rega depende da ponderação destes fatores e da análise a efetuar durante o planeamento de um espaço verde, que determinará a escolha do método de rega mais adequado. Existem diversas técnicas que visam fornecer e manter a quantidade de água necessária ao desenvolvimento das plantas:

a) Macroirrigação (A totalidade da superfície do solo é humedecida):

i) Rega por aspersão: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;

b) Microirrigação (A superfície do solo é parcialmente humedecida):

i) Rega por microaspersão: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;

ii) Rega gota a gota: A água é distribuída por gotejamento em pontos do solo.

4 - Para determinar as necessidades hídricas das plantas com a máxima precisão é aconselhado determinar o valor da evapotranspiração (ET) das plantas, através do cálculo da evapotranspiração de referência (ET₀) e posteriormente o cálculo da Evapotranspiração cultural (ET_c), procedendo ao ajuste dos coeficientes culturais da equação enquadrando-os aos espaços verdes urbanos. Desta forma obtém-se assim a evapotranspiração de um espaço verde (ET_L), o que permite o conhecimento das necessidades hídricas das árvores localizadas nos espaços públicos. Todas as fórmulas necessárias encontram-se no Anexo III.

5 - O sistema de rega deve ter um controlador que contrarie/evite situações de encharcamento do terreno. Nos pontos de cota mais baixa deverão ser instaladas válvulas para drenagem, de acordo com o tipo de aspersores usados e respetiva características, caso as válvulas anti dreno não sejam parte integrante dos aspersores escolhidos. O sistema de rega deve ser adequadamente desenhado e mantido, assegurando a rega de forma uniforme e eficiente. Em espaços cuja escala e/ou dotação de rega o justifique, deverá prever-se estação meteorológica (precipitação, vento, humidade do ar e do solo, ponto de orvalho, etc.) de forma a otimizar o processo e evitar desperdício por rega em situações de redundância.

6 - No caso de árvores recém-plantadas, proceder-se-á a rega de 2 a 3 vezes por semana em quantidade considerada suficiente para que o solo na caldeira atinja o ponto de sazão.

ARTIGO 50º

Operações urbanísticas

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o arvoredo urbano de domínio público ou privado da Autarquia deve cumprir o presente Regulamento, bem como apresentar

previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário.

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.

3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao Município.

ARTIGO 51º

Podas

1 - A realização das podas em arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado da Autarquia deve ter como princípios orientadores, a gestão e a promoção da segurança de pessoas, animais e bens, a preservação da integridade da árvore e da biodiversidade associada, a obtenção de efeitos que superem claramente as desvantagens para a árvore de quaisquer lesões resultantes e a minimização dos custos de gestão da árvore.

2 - Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada e segundo os objetivos definidos e as melhores abordagens constantes em guias de boas práticas.

3 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas às condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes, ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento, ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

4 - As operações de poda são efetuadas pelos serviços municipais, nos termos do presente, com exceção de casos urgentes, em que as árvores possam constituir perigo para a segurança

de pessoas, animais e bens, podendo as mesmas ser levadas a cabo por entidades mandatadas para o efeito, pela Autarquia.

5 - No âmbito das podas são consideradas as seguintes vertentes:

a) Poda de formação: deve ser efetuada nos primeiros anos de vida das árvores, para que estas apresentem uma copa equilibrada e com uma estrutura pretendida ou adequada para o efeito a que se destina atendendo sempre às características da espécie em causa. A poda de formação tem como objetivo orientar o crescimento da copa eliminando precocemente:

- i)* Ramos localizados na zona inferior do tronco, que podem dificultar a passagem de pessoas e veículos e que podem obstruir algumas infraestruturas;
- ii)* Ramos com inserção defeituosa ou que cruzam a copa;
- iii)* Ramos com atritos entre si que possam provocar danos no lenho;
- iv)* Ramos desorganizados em relação ao modelo arquitetónico original da espécie;
- v)* Ramos cuja direção de crescimento poderá causar conflitos com infraestruturas aéreas.
- vi)* Numa fase precoce, também se devem eliminar as pernadas muito desenvolvidas que possam competir com o tronco principal.

b) Poda de manutenção: É realizada na fase adulta da árvore, de forma a evitar eventuais quebras de ramos secos ou malformados, ou para manter a convivência da copa com os equipamentos urbanos instalados ao seu redor. De um modo geral, são eliminados os ramos secos, doentes, com baixo vigor e com fraca ligação à árvore:

- i)* Remoção de ramos mortos ou partidos;
- ii)* Remoção de ramos saudáveis que estejam mal inseridos e a provocar estrangimentos na estrutura da árvore;
- iii)* Remoção de ramos em excesso para efeitos de arejamento da copa. A sua eliminação é facultativa, mas benéfica para a árvore;
- iv)* Eliminação da rebentação na zona da raiz (ex: *Populus* spp.). Devem suprimir-se no seu ponto de inserção sobre a raiz;
- v)* Remoção de ramos ladrões que aparecem ao longo do tronco ou após uma forte poda.
- vi)* A poda de manutenção deverá ocorrer quando os serviços competentes da Autarquia indicarem, sendo preferencialmente executada nos meses entre novembro e abril, podendo, no entanto, ocorrer noutros meses de acordo com circunstâncias

devidamente justificadas. A poda das árvores das espécies *Tipuana tipu* e *Jacaranda mimosifolia* deverá ocorrer desde meados de março até fim de abril;

c) Poda de limpeza: Necessária quando as árvores estão com sobrecarga, têm ramos senescentes, doentes, mal inseridos, com pouco vigor, ou apresentam sinais de declínio (numerosos ramos mortos na copa). Além disso, permite desacelerar ou mesmo travar o avanço de certos ataques parasitários, através da supressão de ramos atacados (os quais devem ser queimados após a poda);

d) Poda de arejamento (desbaste): Consiste no corte seletivo de ramos com o objetivo de melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa das árvores. O desbaste permite o arejamento da árvore, reduz o peso dos ramos muito pesados e ajuda a manter o formato natural da árvore;

e) Poda de elevação da copa: Uma poda de manutenção comum é a elevação da copa das árvores. Este tipo de poda consiste na eliminação progressiva das pernadas ou ramos inferiores de uma árvore, de forma a elevar a copa à altura desejada e assim permitir a passagem de viaturas ou pessoas;

f) Poda de redução: Visa reduzir o tamanho das árvores sendo frequentemente utilizada para a desobstrução do espaço aéreo. A redução da altura é mais facilmente obtida através do corte um ramo principal ou de ramos terminais junto a outro ramo lateral que tenha a largura suficiente para ser um ramo terminal (deve ter pelo menos um terço do ramo a ser removido);

6- Para diminuir a disseminação de pragas e doenças, todas as ferramentas de corte devem ser desinfetadas após cada trabalho, ou até mesmo depois de cada árvore, se se tratar de indivíduos com evidentes problemas fitossanitários (desinfetar o material com lixívia a 5%, p.e.) devendo a desinfecção das ferramentas de corte ser feita com um produto que tenha sido submetido à aprovação das entidades competentes pela gestão do arvoredo.

7 - Para a poda do arvoredo de médio e grande porte, deverá ser utilizado preferencialmente o método de poda por escalada ou a combinação da escalada com a utilização de viatura com plataforma/cesto elevatório, consoante as situações, não sendo admitidas soluções com utilização de viaturas com braço hidráulico adaptado.

ARTIGO 52º

Operações de limpeza

1 - Na remoção de pernadas e ramos secos, o método de corte será o mesmo que o indicado no nº 4 do artigo anterior, tendo nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo que já se tenha formado.

2 - A eliminação de um ramo de maior porte ou pernada, deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias, até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca e dos tecidos do tronco.

ARTIGO 53º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal ou domínio privado da Autarquia, só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico habilitado, ou no caso de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - O abate pode ainda ocorrer, mediante fundamentação técnica e cumpridos os requisitos legais em vigor, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;
- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Pelos abates, a Autarquia adotará medidas compensatórias, nos termos do artigo 59º do presente Regulamento.

ARTIGO 54º

Espécies Invasoras

1-As espécies exóticas invasoras presentes em território português, estão atualmente regidas pelo Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho, que procedeu à revisão do Decreto-Lei 565/99 de 21 de dezembro.

2-No momento da seleção de espécies para instalação em meio urbano, o Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho, deve ser consultado e deve ser garantida que nenhuma espécie presente na lista será instalada.

3-Por forma a evitar possíveis disseminações para os terrenos adjacentes, promove-se a remoção das espécies invasoras presentes em meio urbano do Concelho.

ARTIGO 55º

Transplantes

1 – Quanto ao transplante de árvores em domínio público municipal e domínio privado da Autarquia, é promovida a análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo, e as disposições constantes dos números seguintes.

2 - A operação de transplante deve ser realizada após preparação do sistema radicular, devendo garantir as necessárias condições para a instalação e acondicionamento no local de destino.

3 - Os transplantes deverão ser realizados, sempre que possível, nos períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação, devendo ser devidamente acompanhadas nos anos seguintes, com vista à verificação da sua condição e eventuais operações a realizar.

ARTIGO 56º

Gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates

1 - Sempre que possível, os sobrantes resultantes das intervenções como podas e abates sobretudo os mais finos, devem ser triturados e deixados no local no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.

2 - No caso dos troncos, pernadas, braças e ramos deve, sempre que possível, efetuar-se a toragem para posterior aproveitamento, valorizando a matéria-prima e diminuindo custos ambientais.

3 - Os cepos resultantes dos abates, sempre que possível, devem ser estilhaçados e deixados no local ou proximidade, no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.

4 - Os sobrantes vegetais devem ser retirados imediatamente após as intervenções sendo o transporte e acondicionamento efetuados de acordo com a legislação específica em vigor nas seguintes situações:

a) Material lenhoso associado a espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado;

b) Nas árvores com problemas fitossanitários, tendo presente as boas práticas fitossanitárias, os princípios de precaução e as medidas de proteção contra as pragas vegetais, inscritas no Decreto-Lei nº 67/2020, de 15 setembro;

c) Nos casos descritos no ponto anterior, o transporte e acondicionamento dos sobrantes vegetais devem ser feitos de acordo com a legislação vigente e os planos de ação específicos de controlo de pragas e doenças.

5 - Deverá garantir-se a correta gestão dos materiais sobrantes produzidos, em cumprimento da legislação vigente, de modo que estes não venham a gerar impactes ambientais negativos durante a execução dos trabalhos.

ARTIGO 57º

Monda e sacha

1 - A prática de monda de plantas adventícias deve ser realizada apenas quando necessário, uma vez que estas pequenas plantas podem ter um papel importante na melhoria das condições de desenvolvimento das árvores, entre outras, pelo aumento de humidade e diminuição da temperatura do solo, na caldeira.

2 - No caso de necessidade de arejamento e descompactação do solo ao redor da zona do colo da árvore, poderá ser necessária a realização de sachas, de preferência antes do início do período de crescimento primaveril.

CAPÍTULO VIII
PROTEÇÃO DO ARVOREDO

ARTIGO 58º

Medidas de compensação

1 - No caso de afetação do património arbóreo, nomeadamente, por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente.

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, está será realizada segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

3 - Relativamente ao abate de árvores, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de Dióxido de Carbono, de preferência recorrendo a espécies autóctones.

ARTIGO 59º

Proibições

1 - Relativamente às intervenções no arvoredo urbano, à exceção de situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais e bens, quando devidamente justificadas, nos termos do presente Regulamento não é permitido a outrem:

- a) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal ou domínio privado da Autarquia, sem prévia autorização do município;
- b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização do município;

c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica favorável por parte do município;

d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, exceto, em casos pontuais e justificados:

i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;

ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadre nas rolagens;

e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore.

2 - Relativamente ao arvoredo urbano, são ainda consideradas más práticas ou práticas danosas, proibidas nos termos do presente Regulamento, salvo nas situações devidamente justificadas, as seguintes intervenções:

a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;

b) Retirar ninhos e interferir nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;

c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que interfiram com o normal desenvolvimento das árvores e arbustos;

d) Despejar em canteiros ou caldeiras de árvores, quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam as plantas.

ARTIGO 60º

Atos sujeitos a autorização prévia

1 - No decurso de obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo, todas as entidades que realizem os referidos trabalhos devem ter em conta as normas legais e regulamentares aplicáveis ao arvoredo urbano, devendo submeter os seus planos de trabalho e intervenções que interfiram com o património arbóreo, à prévia aprovação e autorização da Autarquia.

2 – Para decisão sobre o pedido apresentado nos termos do número anterior, é competente o (a) Presidente da Câmara Municipal ou quem tenha a competência delegada na matéria.

ARTIGO 61º

Avaliações biomecânicas e fitossanitárias

1 - As avaliações do estado fitossanitário, das condições biomecânicas, bem como do seu enquadramento no local, são de extrema importância pois permitem atuar, em tempo útil, nas árvores que possam constituir um risco para pessoas e bens. Com estas avaliações pretende-se identificar potenciais constrangimentos (bióticos e abióticos) que impeçam o normal desenvolvimento das árvores e arbustos presentes nos centros urbanos, assim como eventuais perigos para a segurança de pessoas, bens e via pública, com origem na má conformação dos exemplares, como consequência da diminuição da resistência e estabilidade devido à presença de pragas e doenças, por ação dos eventos meteorológicos mais agressivos ou acidentes.

2 - Atendendo à suscetibilidade que o arvoredo urbano apresenta relativamente ao ataque por diversas doenças e pragas, bem como ao stress provocado devido a condições adversas, devem ser efetuadas inspeções periódicas ao arvoredo, bem como estudos fitossanitários e de estabilidade biomecânica, para deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a vitalidade do arvoredo e a segurança de pessoas ou bens.

3 - As avaliações fitossanitárias referidas no número anterior deverão ser realizadas ou autorizadas pelos serviços municipais.

4 - No âmbito do controlo de pragas e doenças subsequentes às avaliações fitossanitárias, deve ser privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada.

5 - No caso de utilização de produtos fitofarmacêuticos nas ações de combate a pragas e doenças e controlo de infestantes, devem ser utilizados, sempre que possível, os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente, devendo a sua aplicação ser realizada por pessoal habilitado.

ARTIGO 62º

Avaliação do risco de rutura de árvores

1 - Compete aos serviços municipais, Juntas de Freguesia, ou prestadores de serviços na matéria, manter o património arbóreo urbano em bom estado fitossanitário, nos espaços do domínio público municipal.

2 – O arvoredo urbano objeto do presente Regulamento deve ser alvo de inspeções periódicas, para deteção de problemas biomecânicos e fitossanitários que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.

3 - A avaliação do risco individual deve ser realizada com base em metodologias multiparâmetros (dendrometria, envolvente, tipo de danos e a sua dimensão) reconhecidas internacionalmente que permitam determinar uma escala de severidade de risco para cada exemplar.

CAPÍTULO IX

LEGITIMIDADE DE INTERVENÇÃO EM TERRENOS PRIVADOS

ARTIGO 63º

Arvoredo privado

1 - Sempre que se constate a existência de árvores, ainda que localizadas em propriedade privada, que ponham em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, a Autarquia pode determinar o seu abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento, notificando o seu titular para o efeito.

2 - A decisão referida no número anterior é sempre fundamentada com base em parecer dos serviços com competência técnica nesta matéria.

3 - Terminado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas ou soluções ordenadas nos termos do n.º 1, sem que este o tenha feito, pode a Autarquia proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado.

4 - As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas

mediante execução fiscal, servindo como título executivo a certidão de dívida passada pelos serviços competentes, com respetivo comprovativo das despesas efetuadas e suportadas pela Autarquia.

5 - As ações levadas a cabo pelos proprietários em terrenos privados devem, sempre que possível, seguir os princípios de gestão de arvoredo público identificado nas secções anteriores do presente capítulo, sendo identificados como os que permitem alcançar uma maior sustentabilidade ambiental e social a nível do território.

CAPÍTULO X

FISCALIZAÇÃO E PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

ARTIGO 64º

Fiscalização

1 - É da competência da Autarquia e Freguesias, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização de quaisquer atos de vandalismo/infrações, nomeadamente a danos em elementos vegetais, pavimentos, infraestruturas, sinalética, equipamento de rega ou mobiliário urbano, entre outros, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

2 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

ARTIGO 65º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas no presente constitui contraordenação punível com coima, nos termos do nº 5.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

4 - Constituem contraordenações no âmbito do presente Regulamento:

- a) A violação de regras, relativas, a atos sujeitos a autorização prévia, nos termos do artigo 60.º, do presente Regulamento;
- b) A violação de regras de planeamento e implantação de arvoredo;
- c) A violação de gestão e manutenção do arvoredo, relativamente ao abate e podas.

5- Sem prejuízo do disposto no artigo 27º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, à prática das contraordenações previstas no nº anterior, aplicam-se as seguintes coimas:

- a) de 50,00€ a 250,00€ em caso de negligência e de 100,00€ a 500,00€ em caso de dolo, quando praticadas por pessoas singulares, agravando-se os respetivos montantes mínimos e máximos, para o dobro, quando praticadas por pessoas coletivas, fixando-se como critérios de determinação da mesma, a gravidade da conduta e dos resultados que advenham da mesma bem como a condição económica do agente, entre os demais previstos na lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 66º

Proteção de dados pessoais

1 - Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente Regulamento são necessários, única e exclusivamente, para dar cumprimento ao disposto no artigo 102º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), no artigo 17º do Decreto-Lei nº135/99, de 22 de abril e/ou ao previsto na legislação específica aplicável ao pedido formulado.

2 - O tratamento dos dados referidos no número anterior parte do Município da Lousã respeitará a legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais e será realizado com base nas seguintes condições:

- a) Responsável pelo tratamento – Município da Lousã;
- b) Responsável pela proteção de dados – Encarregado da proteção de dados do Município da Lousã (DPO) email: dpo@cm-lousa.pt ;
- c) Finalidade do tratamento – Os dados pessoais solicitados no presente Regulamento destinam-se ao cumprimento das finalidades nele constante;
- d) Licidade do tratamento: Cumprimento de uma obrigação jurídica (CPA, Decreto-Lei nº135/99, de 22 de abril, e/ou de legislação específica aplicável ao pedido formulado) ou necessário ao exercício de funções de interesse público;
- e) Destinatário(s) dos dados - Serviço Municipal com competência para analisar ou intervir no pedido, de acordo com a orgânica municipal em vigor;
- f) Conservação dos dados pessoais - Prazo definido na legislação aplicável ao pedido.
- g) Direitos dos titulares dos dados pessoais - Ao requerente (titular dos dados pessoais) é garantido o direito de acesso, de retificação, de apagamento, de portabilidade, de ser informado em caso de violação da segurança dos dados e de limitação e oposição ao tratamento dos dados pessoais recolhidos. O titular tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo nacional (Comissão Nacional de Proteção de Dados).

3 - Para mais informações sobre a Política de Privacidade do Município consulte o website do Município da Lousã <http://www.cm-lousa.pt> ou envie um e-mail para apoio.dpo@cm-lousa.pt.

4 - Os documentos apresentados no âmbito do presente pedido são documentos administrativos, pelo que o acesso aos mesmos se fará em respeito pelo regime de acesso à informação administrativa e ambiental e reutilização dos documentos administrativos (Lei nº26/2016, de 22 de agosto).

ARTIGO 67º

Dúvidas e omissões

A resolução de dúvidas ou casos omissos do presente Regulamento será efetuada por deliberação da Câmara Municipal.

ARTIGO 68º

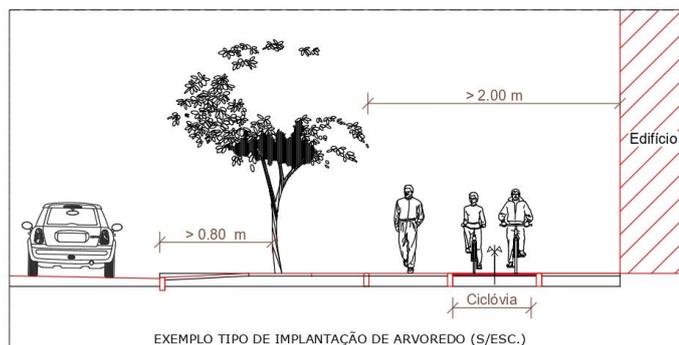
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

Dimensão dos passeios e implantação de arvoredo

(alínea b) do nº3 do artigo 38º)



DIMENSÃO DOS PASSEIOS E IMPLANTAÇÃO DE ARVOREDO

Observação 1: Nos passeios de largura superior a 3 metros é admitido a plantação de espécies de médio porte e o compasso de plantação deve ser, no mínimo de 7 metros e o máximo de 9 metros.

Deverá assegurar-se as seguintes considerações:

- Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, deve ser assegurado uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar de 0,80m.
- É fundamental garantir e salvaguardar uma distância mínima de 2,00 m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto) e a projeção do perímetro exterior dos edifícios.

Observação 2: Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que coloquem em causa a continuidade e segurança de faixas ou pistas cicláveis.



CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Desenho Nº:

1

Serviço: UNIDADE DE FLORESTA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Escala: S/Esc.

Desenho: REGRAS DE PLANTAÇÃO DE ARVOREDO

Data: Set. 2024

Técnico: Hugo Antunes

ANEXO II

Lista de espécies recomendadas de origem Alóctone e Autóctone

(nº1 do artigo 42º)

Porte	Espécie	Nome comum
Grande Porte	<i>Acer platanoides</i>	bordo-da-noruega
	<i>Acer pseudoplatanus f. purpureum*</i>	plátano-bastardo-púrpura
	<i>Acer saccharinum*</i>	bordo-prateado
	<i>Aesculus hippocastanum</i>	castanheiro-da-índia-branco
	<i>Castanea sativa</i>	castanheiro
	<i>Cedrus deodara</i>	cedro-dos-himalaias
	<i>Celtis australis*</i>	lódão-bastardo
	<i>Fraxinus angustifolia</i>	freixo-de-folhas-estreitas
	<i>Fraxinus excelsior</i>	freixo-europeu
	<i>Ginkgo biloba*</i>	ginkgo
	<i>Grevillea robusta</i>	grevília
	<i>Hesperocyparis lusitanica</i>	cedro-do-buçaco
	<i>Hesperocyparis macrocarpa</i>	cipreste-da-califónia
	<i>Liquidambar styraciflua*</i>	Liquidâmbar
	<i>Liriodendron tulipífera*</i>	tulipeiro-da-irigínia
	<i>Magnolia grandiflora*</i>	magnólia-de-flores-grandes
	<i>Persea americana</i>	abacateiro
	<i>Phoenix canariensis</i>	palmeira-das-canárias
	<i>Phoenix dactylifera</i>	tamareira
	<i>Pinus pinea</i>	pinheiro-manso
	<i>Platanus x hispanica</i>	plátano-híbrido
	<i>Platyclusus orientalis</i>	biota-da-china
	<i>Platyclusus orientalis</i>	biota-da-china
	<i>Populus nigra var. italica</i>	choupo-de-itália
	<i>Populus x canadensis</i>	choupo-do-canadá
	<i>Quercus robur</i>	carvalho-alvarinho
	<i>Quercus rubra</i>	carvalho-americano
	<i>Quercus suber</i>	sobreiro
<i>Thuja plicata</i>	tuia-gigante	
<i>Thujopsis dolabrata</i>	tujopsis	
<i>Washingtonia robusta</i>	washingtónia-mexicana	
Médio Porte	<i>Aesculus x carnea</i>	castanheiro-da-índia
	<i>Alnus glutinosa</i>	amieiro
Porte	Espécie	Nome comum
Médio porte	<i>Betula celtiberica</i>	Vidoeiro-branco

	<i>Brachychiton acerifolius</i>	branquiquito-de-fogo-de-illawarra
	<i>Brachychiton discolor</i>	branquiquito
	<i>Catalpa bignonioides</i>	catalpa
	<i>Cercis siliquastrum</i>	olaia
	<i>Cupressus sempervirens</i>	cipreste-italiano
	<i>Eriobotrya japonica</i>	nespereira-comum
	<i>Fraxinus ornus</i>	freixo-das-flores
	<i>Jacaranda mimosifolia</i>	jacarandá-mimoso
	<i>Laurus nobilis</i>	loureiro
	<i>Morus alba</i>	amoreira-branca
	<i>Morus nigra</i>	amoreira-negra
	<i>Olea europaea</i>	oliveira
	<i>Prunus laurocerasus</i>	loureiro-cerejo
	<i>Prunus serrulata</i> var. <i>Kanzan</i> *	cerejeira-do-japão
	<i>Quercus faginea</i>	carvalho-cerquinho
	<i>Quercus ilex</i>	azinheira
	<i>Quercus palustris</i>	carvalho-dos-pântanos
	<i>Schinus molle</i>	pimenteira-bastarda
	<i>Tilia cordata</i>	tília-de-folhas-pequenas
	<i>Tilia platyphyllos</i>	tília-de-folhas-grandes
	<i>Tilia tomentosa</i>	tília-prateada
	<i>Tipuana tipu</i>	tipuana
	<i>Trachycarpus fortunei</i>	palmeira-de-moinho-de-vento-chinesa
	<i>Ulmus x resista</i> var. <i>'Sapporo Gold'</i>	ulmeiro
	<hr/>	
	<i>Arbutus unedo</i>	medronheiro
	<i>Camellia japonica</i>	camélia
	<i>Cydonia oblonga</i>	marmeleiro
	<i>Lagerstroemia indica</i> *	lagerstroemia
	<i>Ligustrum lucidum</i> *	alfenheiro-do-japão
	<i>Magnolia x soulangeana</i> *	magnólia
Pequeno	<i>Magnolia kobus</i> *	magnólia
Porte	<i>Magnolia liliflora</i> *	magnólia
	<i>Nerium oleander</i>	loendro
	<i>Prunus cerasifera</i> var. <i>pissardii</i> *	abrunheiro-de-jardim
	<i>Prunus lusitanica</i>	azereiro
	<i>Punica granatum</i>	romãzeira-de-jardim
	<i>Viburnum tinus</i>	folhado
	<i>Yucca gigantea</i>	iuca-gigante

Pequeno Porte: < 6 metros; Médio Porte: 6-12 metros; Grande Porte: > 12 metros

*espécies recomendadas para arruamentos

ANEXO III

Determinação das necessidades hídricas das plantas

(nº4 do artigo 49º)

Cálculo das necessidades de água:

Todas as plantas estão sujeitas a um processo de transferência de água denominado evapotranspiração (ET) que se divide em duas componentes:

1. A evaporação da água do solo (transferência de água presente na camada superficial do solo), que varia em função da cobertura do solo e da disponibilidade de água na camada superficial;
2. A transpiração de água contida nos tecidos vegetais (controlada pelos estomas), que depende, dos fatores climáticos, das características das plantas (espécie, variedade, estado de desenvolvimento vegetativo e área foliar, idade, estado de desenvolvimento, etc.), condições ambientais, práticas culturais (podas, etc.) teor de humidade do solo e da facilidade em ser absorvida pelas plantas.

Para determinar as necessidades hídricas das plantas é necessário determinar em primeiro lugar a evapotranspiração. Para o efeito, existem métodos diretos e indiretos, sendo que, pela rapidez e facilidade na sua aplicação e pelo facto de se estar a considerar um ambiente urbano, opta-se principalmente pelos métodos indiretos, os quais utilizam a evapotranspiração de referência (ET_0) como componente fulcral das equações. O seguinte ponto aborda de forma sucinta o cálculo da evapotranspiração através de metodologias de cálculo distintas.

a) Evapotranspiração de referência

A evapotranspiração de referência (ET_0) é considerada uma função climática local que representa a demanda evaporativa da atmosfera e é usada, pela comunidade científica e por técnicos de diferentes áreas, para estimar a evapotranspiração (ET) de superfícies vegetais a partir dos respetivos coeficientes culturais.

A equação para o cálculo da ET_0 , a partir de dados meteorológicos, conhecida por equação FAO Penman-Monteith (FAO PM), é dada por (Allen *et al.*, 1998):

$$ET_0 = \frac{0,408\Delta(Rn - G) + \gamma \frac{900}{T + 273} u_2 (e_a^* - e_a)}{\Delta + \gamma(1 + 0,34u_2)}$$

[1]

Onde:

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

Rn = Radiação líquida da superfície ($MJ\ m^{-2}\ dia^{-1}$);

G = Fluxo de calor para o solo ($MJ\ m^{-2}\ dia^{-1}$);

T = Temperatura do ar a 2 metros de altura do solo ($^{\circ}C$);

u_2 = Velocidade do vento a 2 metros de altura do solo ($m\ s^{-1}$);

e_a^* = Pressão de vapor saturante (kPa);

e_a = Pressão actual de vapor (kPa);

Δ = Declive da curva de pressão de vapor ($kPa\ ^{\circ}C^{-1}$);

γ = Constante psicrométrica ($kPa\ ^{\circ}C^{-1}$).

Para se obter um modelo que simultaneamente pudesse ser usado por agrónomos e paisagistas e que garantisse continuidade com os modelos até então usados, o comité de especialistas reunidos pela “Environmental and Water Resource Institute” da “American Society of Civil Engineers”, adoptaram em 2001 dois tipos de cobertos como superfícies de referência: A “short crop surface” correspondente a uma superfície vegetal baixa, com aproximadamente 0,12 m de altura, similar a uma cobertura total de relva e a “tall crop surface” correspondente a uma superfície vegetal com cerca de 0,50 m de altura, similar a uma cobertura total de luzerna (Alen *et al.*, 2003). Assim, para o cálculo da evapotranspiração de referência destas duas superfícies (representada por ET_{0s} no caso da superfície de referência “short crop surface” e por ET_{0t} no caso da superfície de referência “tall crop surface”) recomendam a equação seguinte, válida tanto para dados diários como horários:

$$ET_{0s} \text{ (ou } ET_{0t}) = \frac{0,408\Delta(Rn - G) + \gamma \frac{C_n}{T + 273} u_2 (e_a^* - e_a)}{\Delta + \gamma(1 + C_d u_2)}$$

[2]

Onde:

ET_{0s} e ET_{0t} = Evapotranspiração de referência ($mm\ dia^{-1}$ ou $mm\ h^{-1}$);

Rn = Radiação líquida da superfície ($MJ\ m^{-2}\ dia^{-1}$ ou $MJ\ m^{-2}\ h^{-1}$);

G = Fluxo de calor para o solo ($MJ\ m^{-2}\ dia^{-1}$ ou $MJ\ m^{-2}\ h^{-1}$);

T = Temperatura do ar a uma altura do solo entre 1,5 e 2,5 m ($^{\circ}C$).

e_a^* = Pressão de vapor saturante (kPa);

e_a = Pressão actual de vapor (kPa);

u_2 = Velocidade do vento a 2 metros de altura do solo ($m\ s^{-1}$);

γ = Constante psicrométrica ($kPa\ ^{\circ}C^{-1}$).

Δ = Declive da curva de pressão de vapor ($kPa\ ^{\circ}C^{-1}$);

Nesta equação os coeficientes C_n e C_d assumem valores diferentes em função da escala temporal usada no cálculo e do tipo de superfície de referência (ver a seguinte Tabela). Note-

se que a equação [1] corresponde à equação ASCE-PM considerando os coeficientes C_n e C_d relativos à superfície “short crop surface” e ao período de tempo diário. Allen *et al.* (2006) analisaram a performance da equação FAO-PM original (equação [1]), deduzida considerando $r_c=70 \text{ m s}^{-1}$, e recomendam a sua utilização exclusivamente para dados diários. Para intervalos de tempo horários aconselham que esta seja usada considerando $r_c=50 \text{ m s}^{-1}$ no período diurno ($Rn>0$) e $r_c= 200 \text{ m s}^{-1}$ no período noturno ($Rn<0$). Com esta modificação conclui-se que a equação FAO-PM corresponde à equação ASCE-PM para a superfície de referência “short crop”.

Tabela 1. Características das superfícies de referência e valores de C_n e C_d das equações FAO-PM e ASCE-PM.

Método	Período de tempo do cálculo	Altura (m)	Cultura de referência r_c (s m-1)	C_n	C_d
FAO-PM e ASCE-PM “short”	Diários	0,12	70	900	0,34
	Horário		50(diurno) /200(noturno)	37	0,24(diurno) /0,96(noturno)
ASCE-PM “tall”	Diários	0,50	45	1600	0,38
	Horário		30(diurno)/200(nocturno)	66	0,25(diurno)/1,7(nocturno)

Fonte: Adaptada de EWRI-ASCE (2005) e Allen *et al.* (2006).

b) Evapotranspiração cultural

Após a determinação da ET_0 , procede-se de seguida ao seu ajustamento através dos K_c (coeficientes culturais) que refletem as características das plantas, sendo que esta aproximação é designada como aproximação “two step” (Allen *et al.*, 1998). Do produto entre a ET_0 e os K_c resulta a evapotranspiração da cultura (ET_c). A ET_c pode ser determinada através de uma aproximação simples ou dupla:

$$ET_c = K_c ET_0 \text{ (Aproximação simples)}$$

[3]

$$ET_c = (K_{cb} K_e) ET_0 \text{ (Aproximação dupla)}$$

[4]

Onde:

ET_c = Evapotranspiração cultural (mm/dia, mm/mês ou mm/ano);

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

K_c = Coeficiente cultural;

K_{cb} = Coeficiente cultural de base;

K_e = Coeficiente de evaporação do solo;

c) Evapotranspiração de um espaço verde

Os valores da ET_c e da exigência hídrica da cultura são idênticos, mas enquanto a necessidade hídrica da cultura se refere à quantidade de água que precisa de ser fornecida, a ET_c refere-se à quantidade de água que é perdida através da ET (Allen *et al.*, 1998). Esta metodologia,

porém, é apropriada e desenhada para culturas de campo e não se adequa totalmente aos espaços verdes e árvores localizadas nos centros urbanos (parques, jardins, arruamentos, etc.) pois estas estão sujeitas a microclimas próprios, constrangimentos de várias origens, vários tipos de solo, etc. Sendo assim, o coeficiente cultural (K_c), que reflete as fases do ciclo vegetativo da cultura, foi modificado e adaptado aos espaços verdes, sendo designado de coeficiente de espaços verdes (K_L). Contudo, para o cálculo das necessidades hídricas de um relvado, pode-se manter o K_c , com valores de 0,8 (esp. estação fria) e 0,6 (esp. estação quente) (Rosa, 2009). Desta forma, após a alteração da equação inicial (equação 3) a evapotranspiração de um espaço verde é obtida através da seguinte fórmula (Costello *et al.*, 2000, Snyder & Eching, 2005; Allen *et al.*, 2007 citado por Pereira, 2007a):

$$ET_L = K_L ET_0 \quad [5]$$

Onde:

ET_L = Evapotranspiração de um espaço verde (mm/dia, mm/mês ou mm/ano);

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

K_L = Coeficiente de espaços verdes.

Já o coeficiente de espaços verdes é calculado através da seguinte expressão:

$$K_L = K_v K_d K_{mc} \quad [6]$$

Onde:

K_v = Coeficiente de vegetação, que caracteriza a ET_L para um solo totalmente ou quase totalmente coberto por um dado tipo de vegetação, não sujeita a sombreamento nem stress hídrico, e em condições de máxima ET para a sua espécie;

K_d = Coeficiente de densidade de plantação e serve para adequar ET_L a diferentes densidades das plantas de um dado tipo de vegetação;

K_{mc} = Coeficiente de microclima, para tomar em consideração o microclima, onde as plantas se desenvolvem no que se refere às condições que favorecem ou limitam a ET da vegetação (Pereira, 2007a).

Os valores dos coeficientes apresentados anteriormente estão demonstrados na Tabela 4 e estão definidos por uma escala. A informação detalhada sobre a atribuição dos valores dos coeficientes está presente em Costello *et al.* (2000).

Tabela 2. Coeficiente de densidade, microclima, vegetação.

Escala	K_v	K_d	K_{mc}
Muito baixa	<0,1	-	-
Baixa	0,1 - 0,3	0,5 - 0,9	0,5 - 0,9
Média/moderada	0,4 - 0,6	1	1
Alta	0,7 - 0,9	1,1 - 1,3	1,1 - 1,4

Fonte: Adaptado de Costello *et al.* (2000).

No entanto, num trabalho publicado por Costello *et al.* (1991), citados por Rosa (2009), foram estimados os valores dos coeficientes de vegetação, densidade e microclima para alguns tipos de vegetação (Tabela 5).

Os valores para árvores, arbustos e plantas rasteiras são para utilizar em jardins que contenham só ou predominantemente um destes três tipos de vegetação. Já as plantações mistas são formadas por 3 tipos de vegetação (árvores, arbustos e plantas rasteiras) em que nenhuma predomina sobre as outras. Para situações intermédias consideram-se valores intermédios tendo em atenção a situação predominante. Nos valores de K_v para relvados, os valores altos são mais adequados às espécies de estação fria e os baixos para as de estação quente, ou seja, relvados mais ou menos exigentes em água (Rosa, 2009). Por último, convém reter que as espécies com necessidades hídricas semelhantes devem agrupar-se em zonas de rega comuns (Rosa, 2009).

É importante referir que estes valores podem servir de base para a estimativa dos coeficientes referidos, mas a estimativa final dependerá da espécie e das condições (densidade e microclima) em que as plantas se encontram.

Tabela 3. Valores estimados para os coeficientes de vegetação, densidade e microclima para alguns tipos de vegetação.

Tipo de vegetação	K_v			K_d			K_{mc}		
	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa
Árvores	0,9	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,4	1,0	0,5
Arbustos	0,7	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,3	1,0	0,5
Plantas rasteiras	0,7	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,2	1,0	0,5
Plantação mista	0,9	0,5	0,2	1,3	1,1	0,6	1,4	1,0	0,5
Relvados	0,8	0,7	0,6	1,0	1,0	0,6	1,2	1,0	0,8

Fonte: Adaptado de Costelo *et al.* (1991).

Como o objetivo das árvores presentes em meio urbano não passa pela produção de biomassa ou frutos, é possível reduzir a quantidade de água de rega através da aplicação do coeficiente de stress K_s (Allen *et al.*, 2007, citado por Ferreira, 2011). Com a utilização deste coeficiente induzem-se regas deficitárias e, conseqüentemente há uma economia de água. Por exemplo, segundo Pittenger & Shaw (2001), citado por Ferreira (2011), estudos de conservação de água em relvados têm demonstrado que a percentagem de economia de água de 30%, para relvados de estação fria e 40% para relvados de estação quente pode ser atingido sem perda significativa de qualidade. Assim sendo, a equação 5 reescreve-se da seguinte forma:

$$K_L = K_v K_d K_{mc} K_{sm}$$

Onde:

K_{sm} = Coeficiente de stress intencional que traduz a condução da rega, com ou sem stress hídrico (Pereira, 2007a).
Então, o cálculo da ET_L apresenta-se da seguinte forma:

$$ET_L = K_L ET_0 (=)$$

(=)

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 06.01.2025, nos termos da alínea k) e hh) do nº1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro e do nº2 do artigo 8º da Lei nº59/2021, de 18 de agosto.

A Câmara Municipal
